



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

DECISÃO

PROCESSO : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 60902-11.2015.4.01.3400

AUTORES : PABLO SOUTO PALMA E OUTRO

RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

JUÍZO: : 6ª VARA / SJDF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária proposta por **PABLO SOUTO PALMA E OUTRO** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária PL 2036/2015, de 25/07/2015, publicada no Edital Eleitoral nº 008/2015 e restabelecimento dos efeitos da Deliberação 43/2015 CEF.

Narram ter sido deflagrado processo eleitoral em algumas unidades da federação a fim de eleger os representantes dos grupos profissionais representados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com pleito previsto para 11 de novembro de 2015.

Os autores apresentaram, por sua vez, requerimento de registro de chapa para candidatura à vaga de Conselheiro Federal Titular e Suplente para disputar ao cargo de representante dos Grupos Profissionais pelo Estado do Rio Grande do Sul, na modalidade Industrial.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 19/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 56083073400244.



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

Asseveram que seu registro de candidatura foi objeto de impugnação ao fundamento de que o candidato da chapa à vaga de Conselheiro Titular era geógrafo, e não engenheiro. Contudo, a Comissão Eleitoral Regional – CER/RS deferiu, à unanimidade, o registro da candidatura por estar em conformidade com a Resolução 348/1990, do CONFEA.

Interpostos recursos administrativos à Comissão Eleitoral Federal do CONFEA – CEF contra a decisão deferitória do registro de candidatura, o órgão recursal manteve a decisão recorrida por meio da Deliberação nº 043/2015.

Após a interposição de novo recurso, este submetido à apreciação o Plenário do CONFEA, terceira e última instância administrativa, o órgão recursal acolheu a irrisignação, indeferindo o registro de candidatura dos autores.

Sustentam que a interpretação constante na decisão indeferitória do registro da candidatura está em desacordo com a Lei nº 5.194/66 e com a Resolução nº 348/1990 do CONFEA.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do art. 273 do CPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

O Edital de convocação eleitoral (nº 01/2015) consta às fls. 32 e seguintes, dispondo que a vaga de conselheiro federal do CONFEA destinada ao Rio Grande do Sul destina-se à modalidade industrial, com mandato previsto de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018. A data de eleição está prevista para 11 de novembro de 2015.

O CONFEA indeferiu o registro da candidatura dos autores ao fundamento que a lei assegura aos geólogos apenas o seu registro perante o CREA, e não assento perante o Conselho Federal.

Sem razão.

A Lei nº 4.076/1962 regulamenta o exercício da profissão de geólogo e dispõe que *“a fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais”* (art. 4º).

O CONFEA, por sua vez, está atualmente regulamentado pela Lei nº 5.194/1966, o qual abrange fiscaliza as profissões de engenheiro e agrônomos, dentre outras categorias profissionais.

O art. 29 da Lei nº 5.194/1966 assim dispõe a respeito da composição e organização do CONFEA, verbis:

“Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove)



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.”

No entanto, considerando que são várias as categorias profissionais abrangidas pelo CONFEA, foi editada a Resolução 348/1990 que disciplina a composição do Conselho Federal, incluindo a categoria dos Geólogos na modalidade industrial. Confira-se:

“ - DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 27 - Para a execução do que dispõe a Lei nº 5.194/66 e a presente Resolução, ficam assim discriminados os grupos profissionais com as respectivas modalidades:

a) - GRUPO DA ENGENHARIA:

I - MODALIDADE CIVIL: Engenheiros Civis, de Fortificação e Construção, Sanitaristas, Geógrafos, Agrimensores, Cartógrafos, Geodésia e Topografia, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

Tecnólogos, todos desta modalidade.

II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

III - MODALIDADE INDUSTRIAL: Industriais, Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Geologia, Minas, Químicos, Materiais, Petróleo, Têxteis, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Ora, a legislação de regência é clara ao incluir a categoria dos geólogos na modalidade industrial, para fins de representação no CONFEA, não se justificando o indeferimento do registro de candidatura dos autores aos cargos de Conselheiro Federal Titular e Suplente.

De mais a mais, a interpretação do Plenário do CONFEA no sentido de que os geólogos possuem o direito apenas a sua inscrição nos Conselhos Regionais, sem terem o direito a assento nos órgãos profissionais, revela-se contrária ao princípio de participação democrática previsto no art. 10 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações dos autores.

O *periculum in mora* decorre da proximidade do pleito eleitoral, previsto para 11 de novembro de 2015.



00609021120154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060902-11.2015.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00049.2015.00063400.2.00614/00032

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para suspender os efeitos da Decisão Plenária PL 2036/2015 do CONFEA, publicada no Edital Eleitoral nº 008/2015, a fim de restabelecer os efeitos da Deliberação 43/2015 CEF, assegurando a participação dos autores no certame deflagrado pelo Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2015.

Intime-se e Cite-se.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Rodrigo Parente Paiva Bentemuller
Juiz Federal Substituto